



ENTIDADE DAS CONTAS E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS

Relatório da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativo às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição para a Assembleia da República realizada em 6 de outubro de 2019, apresentadas pelo Partido NÓS, Cidadãos!

PA 20/AR/19/2019

junho/2021



Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
Sumário	3
1. Introdução	5
2. Método e Responsabilidade do mandatário financeiro nacional	5
2.1. Método.....	5
2.2. Responsabilidade do mandatário financeiro nacional.....	7
3. Informação Financeira.....	8
4. Resultados / Observações	8
4.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras da campanha	8
4.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários	9
4.3. Deficiências no processo de prestação de contas – não apresentação da lista de ações e meios	11
4.4. Publicitação do anúncio de identificação do mandatário financeiro fora do prazo legal ...	11
4.5. Entrega do orçamento de campanha fora do prazo	12
4.6. Entrega das contas da campanha eleitoral fora do prazo.....	12
4.7. Incumprimento do regime legal das receitas de campanha – Angariação de fundos	12
4.8. Receitas de campanha sem reflexo na respetiva conta bancária	13
4.9. Inexistência de suporte documental de despesa.....	14
4.10. Despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado	14
4.11. Liquidação de despesas de campanha através de duas contas bancárias do Partido.....	15
4.12. Ausência de assunção das dívidas da campanha eleitoral.....	15
4.13. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – não obtenção de respostas e obtenção de uma resposta discordante	16
4.14. Receitas e/ou despesas não refletidas nas contas de campanha – Subavaliação das receitas e/ou despesas	17
4.15. Receitas e/ou despesas não refletidas nas contas de campanha e confirmadas pelos respetivos fornecedores – Subavaliação das receitas e/ou despesas	18
5. Conclusão	18
Lista de Anexos.....	21



Lista de siglas e abreviaturas

AR 2019	Eleição para a Assembleia da República realizada em 6 de outubro de 2019
CEI - IUL	Centro de Estudos Internacionais - Instituto Universitário de Lisboa
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
Listagem n.º 5/2017	Listagem n.º 5/2017, de 21 de abril, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 79, de 21 de abril de 2017
NC	Nós Cidadãos!
ORA	Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Oliveira Rego & Associados, SROC, Lda.



Sumário

O Relatório que a ECFP envia à apreciação do Partido, relativo às contas de campanha eleitoral para a eleição para a Assembleia da República, realizada em 6 de outubro de 2019, apresentadas pelo **NC**, para além de conter uma descrição da metodologia seguida, apresenta uma visão global da informação financeira, a que se segue uma explanação dos resultados obtidos que ou demonstram impossibilidade/limitação na análise ou revelam erros ou incumprimentos detetados.

De entre a falta de informação e incorreções identificadas, a ECFP salienta o seguinte:

- Detetaram-se deficiências no processo de prestação de contas, quer quanto às demonstrações financeiras da campanha, quer quanto aos elementos bancários (ver pontos 4.1. e 4.2.);
- Não apresentação da lista de ações e meios de campanha (ver ponto 4.3.);
- Publicação do anúncio de identificação do mandatário financeiro fora do prazo legal (ver ponto 4.4.);
- Entrega do orçamento de campanha e das contas de campanha fora do prazo (ver pontos 4.5. e 4.6.);
- Incumprimento do regime legal das receitas de campanha – angariação de fundos (ver ponto 4.7.);
- Foram identificadas receitas sem reflexo na conta bancária da campanha (ver ponto 4.8.);
- Não foram apresentados pela Candidatura documentos de suporte para a totalidade das despesas de campanha (ver ponto 4.9.);
- Não é possível concluir sobre a razoabilidade da valorização de algumas despesas de campanha (ver ponto 4.10.);
- Nas contas de campanha, foram identificadas despesas não liquidadas através da respetiva conta bancária de campanha (ver ponto 4.11.);
- Ausência de declaração do Partido a assumir as dívidas de campanha (ver ponto 4.12.);



- Não foram obtidas duas respostas de fornecedores da campanha ao pedido de confirmação de saldos e transações e foi obtida uma resposta discordante (ver ponto 4.13.); e
- Verificou-se a existência de receitas e/ou despesas não refletidas nas contas de campanha – Subavaliação das receitas e/ou despesas (ver pontos 4.14. e 4.15.).



1. Introdução

O presente Relatório da ECFP contém as conclusões dos trabalhos de auditoria, efetuados às contas de campanha eleitoral para a eleição para a Assembleia da República, realizada em 6 de outubro de 2019, apresentadas pelo **Partido NÓS, Cidadãos!**, doravante identificado como **NC** ou **Partido**.

As contas de campanha eleitoral para a AR 2019, submetidas à apreciação da ECFP, compreendem: a conta resumo de receitas de campanha (ver anexo I), a conta resumo de despesas de campanha (ver anexo II), o balanço, a demonstração dos resultados e a lista de ações e meios.

2. Método e Responsabilidade do mandatário financeiro nacional

2.1. Método

Os procedimentos adotados na revisão às contas da campanha eleitoral identificadas foram realizados pela ORA.

A auditoria foi realizada de acordo com as normas internacionais de revisão limitada de demonstrações financeiras e demais orientações técnicas e éticas da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, as quais exigem que a mesma seja planeada e executada com o objetivo de obter um grau de segurança moderado sobre as contas de campanha, preparadas de acordo com as normas contabilísticas e de relato financeiro adotadas em Portugal através do Sistema de Normalização Contabilística e demais regulamentações específicas que regulam as atividades de campanha eleitoral.

Face ao exposto, os procedimentos adotados foram os seguintes:

- Análise dos procedimentos de controlo interno adotados para assegurar: (i) a identificação das ações de campanha eleitoral, (ii) a integral quantificação dos meios



utilizados para a realização de cada uma dessas ações de campanha e a sua correta reflexão nas respetivas contas de campanha, (iii) o integral registo das receitas de campanha e (iv) o integral registo das despesas, no período adequado;

- Comprovação de que as ações de campanha estão integralmente refletidas nas contas de campanha eleitoral, correspondem às ações realizadas e foram corretamente valorizadas a preços de custo e/ou de mercado;
- Cruzamento das ações de campanha eleitoral identificadas através da verificação física efetuada pela ECFP com as despesas e receitas, refletidas na demonstração de receitas e despesas;
- Verificação da integral apresentação dos extratos bancários da conta bancária da campanha, desde a abertura até ao encerramento da conta (incluindo confirmação do encerramento da conta e análise do destino do resultado da campanha);
- Verificação da identificação do mandatário financeiro nacional, bem como da respetiva publicação em jornal de circulação nacional;
- Verificação da correta contabilização do valor da subvenção estatal;
- Verificação do valor relativo a despesas com conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via pública, e seu peso relativo no valor da subvenção (pertinente para efeitos do disposto no art.º 18.º, n.º 6, da L 19/2003);
- Comprovação de que as receitas de campanha obtidas mediante angariações de fundos foram integralmente depositadas na conta bancária de campanha, refletidas no período correto e que a sua obtenção foi conseguida em obediência aos preceitos legais aplicáveis, designadamente quanto à identificação dos montantes e da sua origem e dentro do limite que a lei estipula (artigo 16.º, n.º 4, da L 19/2003);
- Comprovação de que os donativos em espécie e os bens cedidos a título de empréstimo constam das contas de campanha e estão valorizados a preços de mercado, bem como a verificação da identidade dos doadores e respetivas declarações;
- Comprovação de que as situações de colaboração de militantes, simpatizantes e de apoiantes, a que se refere o n.º 6 do artigo 16.º da L 19/2003, estão suficientemente caracterizadas para poderem ser distinguidas de donativos em espécie;



- Verificação de que as contribuições do partido político estão certificadas pelos órgãos competentes do Partido e refletidas na conta bancária da campanha;
- Comprovação de que as cedências de bens afetos ao património do(s) partido(s) político(s), a que se refere o n.º 6 do artigo 16.º da L 19/2003, de 20 de junho, estão adequadamente suportadas, com identificação clara dos bens cedidos e respetivo período de cedência;
- Comprovação de que as despesas de campanha estão integralmente refletidas nas contas bancárias de campanha e registadas nas respetivas contas de campanha, são razoáveis face à natureza e quantidade dos bens adquiridos e dos serviços prestados, estão adequadamente suportadas do ponto de vista documental e revelam valores em conformidade com os constantes da Listagem n.º 5/2017 ou em conformidade com o mercado, devidamente demonstrada;
- Verificação do cumprimento do limite de despesas, estabelecido por lei (art.º 20.º, n.º 2, da L 19/2003);
- Obtenção de confirmação externa das mais importantes transações e saldos, junto dos respetivos terceiros; e
- Avaliação da existência de passivos omissos, não registados, e de outras contingências.

2.2. Responsabilidade do mandatário financeiro nacional

É da responsabilidade do mandatário financeiro a preparação das contas de campanha eleitoral para a Assembleia da República, realizada em 6 de outubro de 2019, que apresentem de forma verdadeira e apropriada a posição financeira da campanha eleitoral para a eleição para a Assembleia da República de 6 de outubro de 2019 e o resultado das suas operações, nos termos do articulado da L 19/2003, especialmente dos seus artigos 21.º e 22.º.



3. Informação Financeira

No âmbito das atividades desenvolvidas na campanha eleitoral para a eleição para a Assembleia da República realizada em 6 de outubro de 2019, o **NC** apurou uma receita global de 35.963,64 Eur. e uma despesa total de 24.321,83 Eur.. Face ao valor das receitas e das despesas apresentadas, o saldo positivo da conta da campanha eleitoral em apreço ascendeu a 11.641,81 Eur..

O financiamento das despesas de Campanha foi assegurado através de angariação de fundos (35.963,64 Eur.).

4. Resultados / Observações

4.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras da campanha

Decorre do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, que nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística.

Assim, neste contexto, o Balanço da campanha eleitoral apresentado pelo NC (cfr. Anexo III) padece das seguintes deficiências:

- ✓ O saldo registado na rubrica “Caixa e Depósitos Bancários”, no montante total de 6.360,85 Eur., não é concordante com o saldo final da conta bancária do banco Millennium BCP - IBAN PT [REDACTED] (saldo final igual a 408,33 Eur.);
- ✓ Ao nível da rubrica “Fundos Patrimoniais” o saldo final de campanha não é coincidente com a diferença entre as receitas e as despesas de campanha declaradas pela Candidatura – resultado positivo de 11.641,81 Eur. (cfr. Anexos I e II);
- ✓ O saldo registado na rubrica “Fornecedores”, no montante total de 2.889,67 Eur., também não está correto. Conforme referido no ponto 4.12. do presente Relatório, encontram-se por liquidar despesas no montante total de 6.379,30 Eur. (cfr. Anexo VII-C); e



- ✓ O balanço não balanceia, ou seja, o total do ativo (6.360,85 Eur.) é diferente do total dos fundos patrimoniais e do passivo (2.889,67 Eur.).

Face aos elementos coligidos, verifica-se incongruência de dados, que reflete não só um incumprimento do regime legal vigente, mas também um deficiente controlo interno da Candidatura.

Salienta-se que a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pelo Partido ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode o NC pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.

4.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários

Nos termos do art.º 15.º, n.ºs 1 a 3, da L 19/2003, as receitas e despesas de campanha eleitoral constam de contas próprias, a que correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito. Trata-se de um mecanismo que permite maior controlo nesse âmbito, sendo que quer a abertura quer o encerramento das mesmas têm de estar demonstrados, para se poder provar justamente o exigido pelo regime jurídico aplicável¹.

Acresce que, tal como determinado na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicável às Campanhas Eleitorais por força do artigo 15.º, n.º 1, “*in fine*”, da mesma Lei, o mandatário financeiro deverá anexar à prestação das contas os extratos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral em análise.

No caso, do processo de prestação de contas de campanha eleitoral apresentado pelo NC, constatámos que:

¹ Sobre este dever, v. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.21.) e 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.6.).



- I. De acordo com informação prestada à ECFP pelo Partido, em 02.10.2019, foi identificada como conta aberta para fins de campanha eleitoral a conta do banco Millennium BCP - IBAN PT [REDACTED] com a designação de “Conta Geral do Nós, Cidadãos!”.

- II. No decurso dos trabalhos de auditoria, realizados pela ORA, o Partido disponibilizou:
 - (a) Nova ficha de identificação da conta bancária de campanha (ver Anexo IV), que identifica como conta bancária da campanha em análise a conta do banco Millennium BCP - IBAN PT [REDACTED], com a designação de “Conta Geral do Nós, Cidadãos!”;
 - (b) Anexou os extratos bancários referentes ao período de 01.04.2019 (saldo inicial igual a 731,91 Eur.) a 30.08.2019 (saldo final igual a 408,33 Eur.); e
 - (c) Não apresentou a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária.

Sem prescindir, subsidiariamente, para a eventualidade de a Candidatura vir a esclarecer qual a conta bancária aberta para fins eleitorais, cumpre, desde já e sem prejuízo de outros que possam surgir, apontar os seguintes resultados/observações, em face dos elementos constantes dos autos:

- o Partido não anexou ao processo de prestação de contas a totalidade dos extratos bancários da conta aberta para os fins de campanha eleitoral e não apresentou a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária.

A ausência dos documentos referidos no processo de prestação de contas permite concluir pela violação do dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003, concretamente do dever de revelação de todos os extratos bancários, e não permite concluir se o dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, traduzido na imposição de que todas as receitas e despesas da campanha sejam movimentados pela respetiva conta bancária, foi satisfeito.



Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode o NC pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.

4.3. Deficiências no processo de prestação de contas – não apresentação da lista de ações e meios

No art.º 16.º, n.º 1, da LO 2/2005, consagra-se um dever de comunicação das ações de campanha eleitoral realizadas, bem como dos meios respetivos, que envolvam um custo superior a um salário mínimo, a cumprir dentro do prazo previsto no n.º 4 da mesma disposição legal.

No caso, o NC não apresentou a lista de ações e meios. A título de exemplo, a ECFP identifica ações e respetivos meios declaradas pelo Partido nos mapas de despesas de campanha eleitoral, passíveis de aí serem elencados (cfr. Anexo V).

Face ao exposto, verifica-se o incumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 16.º da LO 2/2005.

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode o NC pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.

4.4. Publicitação do anúncio de identificação do mandatário financeiro fora do prazo legal

Nos termos do art.º 21.º, n.º 4, da L 19/2003, tem de ser publicada a identificação do mandatário financeiro no prazo de 30 dias após o termo do prazo de entrega das listas a qualquer ato eleitoral, em jornal de circulação nacional.

Na situação em análise a publicação foi efetuada no Jornal “Público”, do dia 26.09.2019, portanto fora do prazo previsto, que terminava em 25.09.2019.

Como tal, houve violação do disposto no art.º 21.º, n.º 4, da L 19/2003.

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode o NC pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.



4.5. Entrega do orçamento de campanha fora do prazo

O Partido apresentou o orçamento das contas da campanha eleitoral em 28.08.2019, fora do prazo previsto no n.º 4 do art.º 15.º da L 19/2003 e no n.º 1 do art.º 17.º da LO 2/2005, que terminava em 26.08.2019.

A situação descrita configura uma violação dos mencionados artigos.

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode o NC pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.

4.6. Entrega das contas da campanha eleitoral fora do prazo

O Partido apresentou as contas da campanha eleitoral em 10.10.2020, fora do prazo previsto no n.º 1 do art.º 27.º da L 19/2003, que terminara a 12.08.2020.

A situação descrita configura uma violação do mencionado artigo.

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode o NC pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.

4.7. Incumprimento do regime legal das receitas de campanha – Angariação de fundos

Nos termos do art.º 16.º, n.º 1, al. d), da L 19/2003, as atividades da campanha eleitoral podem ser financiadas pelo produto de atividades de angariação de fundos.

Para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento das restrições constantes do mencionado art.º 16.º, as receitas obtidas com recurso a angariação de fundos têm de ser feitas atentando a uma série de imposições, que vão desde o limite do respetivo valor até à necessidade da respetiva discriminação (cfr. o já mencionado art.º 16.º, n.º 4, do mesmo diploma).

A análise dos documentos de prestação de contas apresentados pelo NC permitiu identificar as seguintes situações:



- I. Na rubrica de receitas – angariação de fundos – foi reconhecido o montante de 35.963,64 Eur.;
- II. A lista discriminativa das receitas de campanha provenientes de ações de angariações de fundos, incluída no processo de contas – Mapa M3 “Receitas de campanha – angariação de fundos” (cfr. Anexo VI-A), não identifica o tipo de atividade e a data de realização das referidas ações, o que consubstancia a violação do 16.º, n.º 4, e 12.º, n.º 7, alínea b) (este último aplicável por remissão do artigo 15.º, n.º 1), todos da L 19/2003; e
- III. A análise dos extratos bancários incluídos no processo de prestação de contas e da listagem de angariação de fundos apresentada pelo NC, permitiu identificar que alguns movimentos não identificam de uma forma clara a sua origem (cfr. Anexo VI-A e Anexo VI-B). Esta situação configura uma violação do art.º 16.º, n.º 4, da L 19/2003.

Face ao exposto, estamos perante um incumprimento dos mencionados preceitos legais nas contas de campanha.

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode o NC pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.

4.8. Receitas de campanha sem reflexo na respetiva conta bancária

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12º da mesma disposição legal.²

Por seu turno, como já referido, o art.º 15.º do mesmo diploma, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

No caso em análise, a totalidade das receitas reconhecidas nas contas de campanha não foram depositadas na conta bancária aberta para fins de campanha eleitoral, mas na conta bancária do Partido designada de “NC Partido Político Quotas” (cfr. Anexo VI-B).

² Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.9.).



A situação descrita supra configura uma violação do art.º 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, nas contas de campanha.

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode o NC pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.

4.9. Inexistência de suporte documental de despesa

Nos termos do art.º 19.º, n.º 2, da L 19/2003, as despesas de campanha têm de estar devidamente documentadas³, em consonância, aliás, com o que já decorre do art.º 15.º do mesmo diploma.

No caso em concreto e em relação a três despesas (cfr. Anexo VII-A), as respetivas faturas não constavam da documentação de suporte do processo de prestação de contas.

Assim, a situação descrita na alínea supra configura uma violação do art.º 19.º, n.º 2, da L 19/2003.

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode o NC pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.

4.10. Despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado

Atenta a Listagem n.º 5/2017, foram identificadas despesas de campanha cujos valores são divergentes dos valores de mercado de referência (cfr. Anexo VII-B).

Esta situação justifica cabal esclarecimento, por forma a que, atento o princípio da transparência, seja afastada a hipótese de tais situações representarem donativos de pessoas coletivas (proibidos pelo art.º 16.º da L 19/2003) e/ou situações de ultrapassagem dos limites previstos no n.º 2 do art.º 20.º da L 19/2003, ou ainda de violação do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, da L 19/2003.

³ Sobre a exigência de documentação, cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/13, de 24 de abril (ponto 7.22.).



Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode o NC pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.

4.11. Liquidação de despesas de campanha através de duas contas bancárias do Partido

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

Por seu turno, como já referido, o art.º 15.º do mesmo diploma, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

No caso, foram identificadas despesas no montante de 17.942,23 Eur. (cfr. Anexo VII-C), pagas através de duas contas bancárias do Partido.

Face ao exposto, estamos perante um incumprimento dos mencionados preceitos legais nas contas de campanha.

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode o NC pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.

4.12. Ausência de assunção das dívidas da campanha eleitoral

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12.º da mesma disposição legal.⁴

Por seu turno, como já referido, o art.º 15.º do mesmo diploma, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

⁴ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.9.).



Acresce que, nos termos do art.º 19.º, n.º 3, da L 19/2013, o pagamento de despesas de campanha é feito, obrigatoriamente, por instrumento bancário (cheque ou outro meio bancário que permita a identificação quer do montante quer do destinatário – cfr. art.º 9.º, n.º 1, do mesmo diploma)⁵.

Da análise efetuada às despesas de campanha eleitoral, verificámos que não foram liquidadas despesas no montante total de 6.379,30 Eur. (cfr. Anexo VII-C).

No decorrer da auditoria, o Partido enviou declaração a assumir a responsabilidade pelo pagamento das faturas não liquidadas, não evidenciando na mesma o respetivo montante. Acresce que o mandatário financeiro não entregou a relação das faturas não liquidadas, verificada e assinada.

Salientamos que esta informação é fundamental para demonstrar a inexistência de donativos legalmente inadmissíveis, usados para o pagamento de dívidas a fornecedores que correspondem a despesas de campanha eleitoral.

Face ao exposto, estamos perante um incumprimento dos mencionados preceitos legais nas contas de campanha.

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode o NC pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.

4.13. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – não obtenção de respostas e obtenção de uma resposta discordante

Decorre do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

No âmbito da auditoria às contas da campanha eleitoral, foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha,

⁵ V. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.30.).



tendo ocorrido duas situações de ausência de resposta e uma situação de obtenção de uma resposta discordante (cfr. Anexo VIII).

Esta situação pode constituir o não reconhecimento nas contas de todas as receitas e despesas de campanha, ao arrepio do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003.

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode o NC pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.

4.14. Receitas e/ou despesas não refletidas nas contas de campanha – Subavaliação das receitas e/ou despesas

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

Através da informação compilada pelo CEI - IUL e pela ECFP para comprovação e verificação física das ações e meios de campanha realizadas, verificaram-se algumas ações / meios cujos registos de despesa e/ou receita não foram identificados nas contas da campanha eleitoral (cfr. Anexo IX).

Salientamos que, os meios utilizados na campanha não adquiridos pela Candidatura e que não pertençam ao Partido, devem integrar a categoria de donativo em espécie ou a de cedência de bens a título de empréstimo, consoante a natureza definitiva ou não da sua disponibilização à campanha.

O não reconhecimento nas contas de campanha de todas as receitas e despesas de Campanha, contraria o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode o NC pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.



4.15. Receitas e/ou despesas não refletidas nas contas de campanha e confirmadas pelos respetivos fornecedores – Subavaliação das receitas e/ou despesas

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

No caso em análise, foi identificada pela ECFP uma ação e respetivos meios que não foram registados nas contas da campanha eleitoral apresentadas pelo NC (cfr. Anexo X). Salientamos que a ação foi confirmada pelo respetivo fornecedor e não envolveu um custo superior a um salário mínimo.

O não reconhecimento nas contas de campanha de todas as receitas e despesas de Campanha, contraria o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode o NC pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.

5. Conclusão

Com base no trabalho efetuado, atenta a falta de informação e incorreções identificadas no decurso dos trabalhos de auditoria às contas de campanha eleitoral para a Assembleia da República, realizada em 6 de outubro de 2019, apresentadas pelo **Partido NÓS, Cidadãos!** são de salientar as seguintes situações:

- a) Detetaram-se deficiências no processo de prestação de contas, quer quanto às demonstrações financeiras da campanha, quer quanto aos elementos bancários (ver supra, pontos 4.1. e 4.2.);
- b) Não apresentação da lista de ações e meios de campanha (ver supra, ponto 4.3.);
- c) Publicação do anúncio de identificação do mandatário financeiro fora do prazo legal (ver supra, ponto 4.4.);



- d) Entrega do orçamento de campanha e das contas de campanha fora do prazo (ver supra, pontos 4.5. e 4.6.);
- e) Incumprimento do regime legal das receitas de campanha – angariação de fundos (ver supra, ponto 4.7.);
- f) Foram identificadas receitas sem reflexo na conta bancária da campanha (ver supra, ponto 4.8.);
- g) Não foram apresentados pela Candidatura documentos de suporte para a totalidade das despesas de campanha (ver supra, ponto 4.9.);
- h) Não é possível concluir sobre a razoabilidade da valorização de algumas despesas de campanha (ver supra, ponto 4.10.);
- i) Nas contas de campanha, foram identificadas despesas não liquidadas através da respetiva conta bancária de campanha (ver supra, ponto 4.11.);
- j) Ausência de declaração do Partido a assumir as dívidas de campanha (ver supra, ponto 4.12.);
- k) Não foram obtidas duas respostas de fornecedores da campanha ao pedido de confirmação de saldos e transações e foi obtida uma resposta discordante (ver supra, ponto 4.13.); e
- l) Verificou-se a existência de receitas e/ou despesas não refletidas nas contas de campanha – Subavaliação das receitas e/ou despesas (ver supra, pontos 4.14. e 4.15.).

Após a notificação do presente Relatório, dispõe o Partido do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, se pronunciar e/ou juntar ao procedimento elementos comprovativos da regularização das situações detetadas ou outros elementos que considere relevantes, para efeitos de exercício do direito ao contraditório (art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005).

A ECFP considera que, para além das situações descritas, nada mais chegou ao seu conhecimento que leve a concluir sobre a existência de situações materialmente relevantes que



afetem as contas de campanha eleitoral para a eleição para a Assembleia da República, realizada em 6 de outubro de 2019, apresentadas pelo **Partido NÓS, Cidadãos!**.

Os trabalhos de auditoria realizados pela ORA foram concluídos em 21 de maio de 2021.

Lisboa, 09 de junho de 2021

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)



Lista de Anexos

ANEXO I	Conta resumo – Receitas de Campanha
ANEXO II	Conta resumo – Despesas de Campanha
ANEXO III	Balanço da campanha
ANEXO IV	Nova ficha de identificação da conta bancária de campanha
ANEXO V	Lista de ações e meios da campanha
ANEXO VI	Angariação de Fundos
ANEXO VII	Despesas de campanha
ANEXO VIII	Saldos e transações – fornecedores da campanha
ANEXO IX	Ações e meios não refletidos nas contas de campanha
ANEXO X	Ações e meios não refletidos nas contas de campanha – confirmadas pelo fornecedor
ANEXO XI	Relatório da auditora externa emitido pela ORA (ficheiro enviado em CD)